



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000808/2008-07
Recurso nº 889.581 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.899 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF - DEDUÇÃO
Recorrente HENRIQUE SÉRGIO SÁ CANGAÇU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CIÊNCIA POR OUTROS MEIOS.

1. A intimação por meio edital está condicionada a tentativa improficua de um dos meios de comunicação processual preconizados nos incisos I, II e III do PAF.

3. Por força da garantia de ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, o processo deve ser apreciado, antes, pela primeira instância.

Recurso voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação, com devolução dos autos à DRJ, para que a julgue como entender de direito.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura e presente o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O contribuinte, já qualificado neste processo, foi autuado para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2003, por omissão de rendimentos, deduções indevidas de contribuição à previdência privada e de despesas médicas, conforme relatado na descrição dos fatos (fls. 41/43).

Intimado por edital em 28 de agosto de 2007 (fl. 14), o contribuinte apresentou impugnação em 14 de abril de 2008, fora do prazo legal, alegando que a notificação não poderia ter sido devolvida, como consta no AR de folha 13, pois nunca falta, em sua residência, quem receba as correspondências, e pede a “devolução do prazo assinado pelo legislador” nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.253/72.

A 3ª Turma de julgamento da DRJ/SDR julgou não conhecer da impugnação, tendo em vista a correta aplicação do edital, que somente foi publicado após o encaminhamento da correspondência ao endereço do contribuinte após tentativas de entrega da correspondência.

Cientificado do resultado do julgamento em 16 de setembro de 2010 (fl. 124), o contribuinte interpôs recurso no dia 14 do mês subsequente, arguindo que:

- a) compareceu, espontaneamente, no curso do ano de 2007, à DRF em Vitória da Conquista para saber informações sobre sua declaração, sendo orientado a aguardar a intimação por via postal; e
- b) foi surpreendido com a informação da devolução da correspondência, pois reside normalmente no endereço citado.

O contribuinte cita o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada através da Lei nº 11.196, de 2005, no qual o legislador haveria condicionado a efetivação da intimação por edital a infrutuosidade de um dos meios de comunicação processual preconizados nos incisos I, II e III do referido decreto.

Por fim, cita jurisprudências sobre a intimação por edital, questiona não ter sido intimado pessoalmente, pede a anulação da intimação, por estar eivada de vício, e, por consequência, do acórdão prolatado pela 3ª turma da DRJ Salvador, em 15 de julho de 2010.

É o relatório.

Voto

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar.

A decisão da DRJ/JFA não apreciou o mérito do litígio por considerar a impugnação intempestiva.

O recorrente contesta que não foi intimado por outro meio antes da afixação do edital, como determina o §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O Auto de infração, conforme

Compulsando os autos, verifica-se que o auto de infração foi gerado no dia 27 de fevereiro de 2007, às 10h28min (fls. 41) e no dia 28 do mesmo mês (fl. 110) foi lavrado o Termo de Devolução de Documentos, que foi assinado pelo contribuinte. Apesar do auto de infração estar pronto na data da devolução dos documentos, não foi dada a ciência ao contribuinte. Também, não se encontra anexada ao processo qualquer comprovação de que tenha havido a tentativa de entrega por meio postal.

Conforme determina a norma reguladora do Processo Administrativo Fiscal (PAF), a publicação de edital ocorre quando for improficua um dos demais meios de intimação. Senão vejamos o que dizia o Decreto nº 70.235/1972, na data dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

A Lei nº 11.491, de 2009, não mudou o condicionamento da intimação por edital a tentativa improficua de um dos meios de comunicação processual preconizados nos incisos I, II e III do PAF.

Assim, diante da ausência de documentos nos autos que comprovem as tentativas de se cientificar o contribuinte antes da publicação do edital, não há porque considerar a impugnação intempestiva.

Ultrapassada a questão relativa à intempestividade da impugnação, esta Turma deveria passar ao enfrentamento do mérito do litígio. Entretanto, por força do disposto no Decreto nº 70.253, de 1972, que se constitui no norte do PAF, fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, e considerando a garantia do duplo grau de jurisdição, o processo deve ser primeiro apreciado pela instância a *quo*.

Desta forma, voto no sentido de que o processo retorne a primeira instância de julgamento para que se prossiga no julgamento das questões de mérito.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator